REGULAMENTO (CEE) Nº 4258/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1989, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas transformados dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, para certas mercadorias submetidas ao regime comercial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 (4), numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, para os produtos submetidos ao direito aduaneiro único, numa redução desse direito; que as importações preferenciais para os produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitação quantitativa;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que é, pois, indicado que a Comunidade continue a aplicar preferências pautais generalizadas, no âmbito das conclusões concertadas no seio da CNUCED de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros quinze anos de aplicação do esquema comunitário demonstrou que ele correspondeu, de modo apreciável, aos objectivos fixados; que convém, pois, manter as suas características fundamentais, que consistem numa redução dos direitos aduaneiros sem limitação das quantidades à importação para certos produtos agrícolas enumerados no Anexo II e numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites de contingentes pautais comunitários para as conservas de ananás, os extractos de café e os tabacos;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deve ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que isso seja possível; que convém, pois, isentar totalmente de direitos aduaneiros os produtos agrícolas, indicados no Anexo IV, originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do Anexo V do presente regulamento;

Considerando que, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários, é oportuno garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa para estes prevista para todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros, até ao esgotamento desses contingentes;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é ilegal repartir contingentes por entre os Estados-membros a não ser que, por circunstâncias de ordem administrativa, técnica ou económica, se torne impossível proceder de outro modo; que, além do mais, nos casos em que se decida a repartição, deve prever-se um mecanismo de forma a proteger a integridade da Pauta Aduaneira Comum;

(1) JO nº C 302 de 28. 11. 1988, p. 88.
(2) JO nº C 326 de 18. 12. 1988.
(3) JO nº C 318 de 12. 12. 1988.
(4) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

Considerando que, no breve prazo antes da entrada em vigor do presente regulamento, não é possível que as administrações dos Estados-membros possam criar a infra-estrutura administrativa e técnica necessária à gestão centralizada dos contingentes para os produtos agrícolas constantes do anexo, sendo particularmente impossível sincronizar os programas informáticos entre os Estados-membros e a Comissão; que o equipamento técnico de que as administrações dos Estados-membros dispõem varia de um Estado-membro para outro, o que torna pouco provável que, no curto espaço de tempo disponível, seja possível assegurar em 1989 uma gestão eficiente, segura e equitativa do esquema centralizado; que se pode esperar que essas circunstâncias impeditivas não voltem a ocorrer em 1990 e daí para o futuro;

Considerando que é conveniente prever um mecanismo de protecção mediante o estabelecimento de uma reserva comunitária de 30 % com um sistema de transferência automática das quotas-partes dos Estados-membros para a reserva quando essa mesma reserva atinja um nível de utilização de 80 %;

Considerando que, se, no decurso do período contingentário, a reserva comunitária se encontrar quase totalmente utilizada, é indispensável que os Estados-membros transfiram para essa reserva todas as partes não utilizadas das suas quotas-partes, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos contingentes abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas;

Considerando que esses modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do Anexo II, originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles, sem limite quantitativo; que é necessário reservar o benefício dessas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, sendo a noção de produtos originários definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 [3];

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas relativas às importações autorizadas nos termos das disposições do presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 [4] e (CEE) nº 3367/87 [5];

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa, nomeadamente, à gestão das quotas-partes contingentárias atribuídas a essa união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1989, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são:

— parcial ou totalmente suspensos no âmbito de contingentes globais, para os produtos do Anexo I,

— parcial ou totalmente suspensos para os produtos constantes do Anexo II,

— totalmente suspensos para os produtos constantes do Anexo IV.

A Espanha e Portugal aplicarão, na importação dos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

— mencionados no Anexo III para certos produtos constantes do Anexo I e para os produtos constantes do Anexo II,

---

(1) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(5) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

— mencionados no Anexo V para os produtos constantes dos Anexos I e IV.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

O benefício dos contingentes pautais abertos à importação de tabacos brutos ou não manufacturados constantes do Anexo I não é concedido aos produtos originários da China.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidas pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

A admissão ao benefício do contingente pautal aberto à importação de tabacos brutos ou não manufacturados do tipo *Virginia «flue-cured»* constantes do Anexo I está subordinada à emissão de um certificado de autenticidade por uma das autoridades constantes do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 4128/87 (1).

Para os seguintes produtos constantes dos Anexos II e IV — o pisco e o singani do código NC ex 2208 90 51 e a tequila do código NC ex 2208 90 53 —, a admissão ao benefício do presente regulamento fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem e será passado nos termos do processo definido pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os contingentes pautais e as suspensões parciais ou totais dos direitos, sem limitação quantitativa, são geridos em conformidade com as disposições que seguem.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos contingentes pautais comunitários globais

Artigo 2º

Os produtos constantes do Anexo I são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados para cada um deles, no quadro de contingentes pautais comunitários globais cujos volumes se encontram indicados na coluna 5 do referido anexo.

As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de outro regime pautal preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis aos contingentes pautais referidos no Anexo I.

Artigo 3º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 70 % de cada contingente pautal comunitário constante do Anexo I; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1989, elevam-se para os Estados-membros aos montantes indicados na coluna 6 em relação a cada produto constante do Anexo I.

2. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente, que se encontra indicada na coluna 5 do Anexo I.

Artigo 4º

Sempre que um Estado-membro tenha utilizado totalmente uma das suas quotas-partes, procederá a um saque sobre a reserva nos termos do processo previsto no artigo 8º

Artigo 5º

1. Caso a reserva de um contingente pautal definida no nº 2 do artigo 3º se encontrar esgotada na percentagem de, pelo menos, 80 %, a Comissão notificará do facto os Estados-membros.

2. A Comissão notificará igualmente nesse caso os Estados-membros da data a contar da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária em aplicação do disposto no artigo 8º

3. Num prazo fixado pela Comissão a contar da data referida no nº 2, os Estados-membros devem transferir de novo para a reserva a totalidade das quantidades que não tiverem sido utilizadas nessa data, na acepção do nº 2 do artigo 6º

Artigo 6º

1. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes tenham sido atribuídas.

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que os saques que tenham efectuado em aplicação do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os contingentes.

2. O estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhadas de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas no nº 4 do artigo 1º

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 1.

3. Uma mercadoria só pode ser admitida ao benefício de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1990, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1989. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informará desse facto os Estados-membros.

Artigo 8º

Se um importador apresentar num Estado-membro, cuja quota-parte esteja esgotada, uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto constante do Anexo I, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque sobre a reserva de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 9º

A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 3º e 4º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento dos volumes abertos. A Comissão velará por que o saque que esgotar um dos referidos contingentes se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o seu montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um contingente será comunicado imediatamente aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

SECÇÃO II

Produtos dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum admitidos à importação sem limitação quantitativa

Artigo 10º

1. Os produtos constantes do Anexo II, originários dos países enumerados no Anexo III, são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados em relação a cada um deles, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. Os produtos constantes do Anexo IV originários dos países enumerados no Anexo V são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

Artigo 11º

Se a Comissão verificar que as importações dos produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 10º se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, podem ser restabelecidos, parcial ou integralmente, os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade aos produtos em causa, em relação ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Tais medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado apenas a uma região da Comunidade.

Artigo 12º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 11º, a Comissão pode decidir, por meio de um regulamento, do restabelecimento dos direitos normais por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comissão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á

num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis a contar do dia da sua comunicação. A apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á de imediato. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 13º

Os artigos 11º e 12º não afectam a aplicação das cláusulas de salvaguarda adoptadas no âmbito da política agrícola comum ao abrigo do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas nos termos da política comercial comum ao abrigo do artigo 113º do Tratado.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 14º

Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica, por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem pormenorizar o país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

Artigo 15º

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação do estado das imputações anuais.

Artigo 16º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito pelo presente regulamento.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes pautais comunitários preferenciais

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Montante do contingente (em toneladas)	Primeira fracção	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	
50.0015	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais	15 % + AD S/Z (1)	32 850 (reserva: 9 850)	BNL DK D GR E F IRL I P UK	3 230 650 9 850 40 890 180 150 1 090 50 6 870
50.0025	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais	12 % + AD S/Z (1)	47 320 (reserva: 14 200)	BNL DK D GR E F IRL I P UK	3 090 770 14 510 280 2 550 1 850 190 930 80 8 870
50.0030	ex 2101 10 11	Extractos de café obtidos por extracção aquosa de café torrado, apresentado em pó, em granulado, em palhetas, em pastilhas ou de qualquer outra forma semelhante, no estado sólido	9 %	19 200 (reserva: 5 760)	BNL DK D GR E F IRL I P UK	990 30 200 235 35 185 26 35 4 9 900
50.0040	2401 10 10 2401 20 10	Tabaco não manipulado do tipo *Virginia flue cured*	6 % com min. de 16 ecus e máx. de 27 ecus/100 kg p.n. ou 0 % (países no Anexo V)	66 950 (reserva: 20 100)	BNL DK D GR E F IRL I P UK	5 060 1 070 7 205 355 3 385 775 1 385 2 535 710 24 370
50.0050	2401 10 50 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 50 2401 20 70 2401 20 80 2401 20 90	Tabaco não manipulado, e outro com exclusão do *sun cured* do tipo oriental	14 % com min. de 28 ecus e máx. de 31 ecus/100 kg p.n.	20 000 (reserva: 6 000)	BNL DK D GR E F IRL I P UK	3 010 645 1 670 15 6 730 1 400 15 30 260 225

(1) Direito adicional sobre o açúcar, a cobrar quando o teor de açúar exceda 17 %, em peso, no caso dos produtos do código NC ex 2008 20 51 e 19 %, em peso, para os produtos do código NC ex 2008 20 71.

ANEXO II

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (a) (b) (c) (d)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
52.0010	0101 19 10	Animais vivos das espécies cavalar Destinados a abate (e)	2 %
52.0020	0101 19 90	Outros	12 %
52.0030	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção
52.0040	0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 %
52.0050	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar	5 %
52.0060		Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção
	0208 10 90 ex 0208 90 30	De caça	
52.0070	0208 20 00	Coxas de rã	
52.0080	0208 90 10	De pombos domésticos	5 %
52.0090	0208 90 90	Outras	Isenção
52.0100		Peixes vivos	Isenção (**)
	0301 10 90	Peixes ornamentais do mar	
52.0110	0301 91 00	Trutas	10 % (**)
52.0120	ex 0301 99 90	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
		Peixes frescos ou refrigerados	10 % (**)
52.0130	0302 11 00	Trutas	
52.0140	0302 21 10	Alabote negro	4 % (**)
52.0150	0302 21 30	Alabote-do-atlântico	4 % (**)
52.0160	0302 65	Esqualos	
52.0170	0302 70 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.
(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.
(c) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da Gronelândia.
(d) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, de isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da Pauta Aduaneira Comum figuram na lista como indicação.
(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0180	0303 21 00	Peixes, congelados Trutas	10 % (**)
52.0190 52.0200	0303 31 10 0303 31 30	Alabotes negros Alabotes-do-atlântico	4 %
52.0210	0303 75	Cães-do-mar e outros esqualos	4 % (**)
52.0220	0303 80 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0230	0304 10 11 0304 20 11	Filetes de peixes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados De trutas	10 % (**)
52.0240	ex 0304 10 99	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0250 52.0260	0304 20 61 0304 20 69 0304 20 99	De esqualos De alabotes negros	10 % (**)
52.0270	ex 0304 90 99	De esqualos De alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0280 52.0290	ex 0305 30 90 0305 59 70 0305 69 30	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação *Hilsa spp.* em salmoura Alabotes-do-atlântico	10 % (**)
52.0300	0305 69 50	Salmões	2 % (**)
52.0310	ex 0305 69 90	*Hilsa spp.* em salmoura	8 % (**)
52.0320	0306 11 00	Crustáceos Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0330 52.0340	0306 12 0306 13 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)
52.0350	0306 13 90	Camarões	4,5 % (**)
52.0360 52.0370 52.0380	0306 14 0306 19 10 ex 0306 19 90	Caranguejos Lagostins de água doce *Perullus spp.*	4 % (**)
52.0390	0306 21 00	Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0400 52.0410	0306 22 0306 23 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)
52.0420	0306 23 90	Outros camarões	4,5 % (**)
52.0430	0306 24 0306 29 10	Caranguejos Lagostins de água doce	4 % (**)
52.0450	ex 0306 29 90	*Perullus spp.*	4 % (**)
52.0460	0307 21 00 0307 29 10 0307 29 90	Vieiras *(Pecten maximus)* e outros moluscos	4 % (**)
52.0470	0307 31 10	Mexilhões *(Mytillus spp.)*	5,5 % (**)
52.0480	0307 31 90	Mexilhões *(Perna spp.)*	4 % (**)
52.0490	0307 39 10	Mexilhões *(Mytillus spp.)*	5,5 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0500 52.0510	0307 39 90 0307 41 0307 49 11	Mexilhões *(Perna spp.)* Chocos e sepiolas	4 % (**)
52.0520	0307 49 19	Chocos	5,5 % (**)
52.0530	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 39 0307 49 51	Sepiolas	4 % (**)
52.0540 52.0550	0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99	Chocos Sepiolas	
52.0560	0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 13 0307 99 19 0307 99 90	Polvos	
52.0570	0409	Mel natural	25 %
52.0580	ex 0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições — Geleia real	4 %
	ex 0410	— Outros	2 %
52.0590	0505 10 90	Peles e outras partes de aves, penas e partes de penas, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	Isenção
52.0600	0505 90 00	Outras	
52.0610	0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal Outras	Isenção
52.0620	0602 10 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos Estacas não enraizadas e enxertos, outros	6 %
52.0630	0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91 ex 0602 99 99	Árvores e arbustos com excepção das árvores de fruto e florestais Árvores e arbustos; outras plantas, estacas e raízes, com exclusão de iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	12 %
52.0640	ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	Iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	8 %
52.0650	0603 10 13	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo Cravos frescos de 1 de Junho a 31 de Outubro	22 %
52.0660 52.0670	0603 10 15 ex 0603 10 29 0603 10 55 ex 0603 10 69	Orquídeas e antúrios	15 %
52.0680	ex 0603 90 00	Outros Flores cortadas, simplesmente secas	7 %
52.0690	ex 0603 90 00	Flores cortadas, branqueadas, tintas, impregnadas ou preparadas de qualquer outro modo	15 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0700	ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo Frescos	7 %
52.0710	ex 0604 10 90 0604 99 10	Simplesmente secos	2 %
52.0720	0604 99 90	Outros	14 %
52.0730	0706 90 30	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	13 %
52.0740	ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12 %
52.0750	0709 30 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
52.0760	ex 0709 40 00	Aipo, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	
52.0770	0709 60 99	Pimentos	5 %
52.0780	ex 0709 90 70	Cabaças, de 1 de Janeiro até ao último dia do mês de Fevereiro	9 %
52.0790	ex 0709 90 90	Abóboras de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro	
	ex 0709 90 90	Outros, com excepção da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	
	ex 0709 90 90	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	Isenção
52.0800	0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados Milho doce	3 %
52.0810	0710 80 59	Pimentos	5 %
52.0820	ex 0710 80 90	Outros — Hibisco	13 %
52.0830	0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado Milho doce	3 %
52.0840	0711 90 10	Pimentos	5 %
52.0850	ex 0711 90 70	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	Isenção
	ex 0711 90 70	Rebentos de bambu	6 %
52.0860	ex 0712 30 00	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedações ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	6 %
52.0870	ex 0712 90 90	Rábano *(Cochlearia armoracia)*	Isenção
	ex 0712 90 90	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	7 %
52.0880	0713 10 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos Outros	2 %
	ex 0713 20 90	Outros, com excepção de ervilhas da espécie *Cicer arietinum*	

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0890	ex 0713 20 90 0713 31 90	Ervilhas da espécie *Cicer arietinum*, não destinadas a sementeira	Isenção
52.0900	0713 32 90 0713 33 90 0713 39 90	Feijões das espécies *Phaseolus* e *Vigna*, não destinados à sementeira	
52.0910	0713 50 90	Favas *(Vicia faba var. major)* e fava forrageira *(Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)*, não destinadas a sementeira	3 %
	ex 0713 90 90	Outros que ervilhas-de-angola ou ervilhas *d'embrevade* da espécie *Cajanus cajan*	
52.0920	ex 0713 90 90	Ervilhas-de-angola ou ervilhas *d'embrevade* da espécie *Cajanus cajan*	Isenção
52.0930		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro	Isenção
	0714 10 00	Batatas-doces destinadas à alimentação humana (e)	
52.0940	0714 90 90	Outras	
52.0950	0801 10 10 0801 10 90	Cocos	Isenção
52.0960	0802 50 00	Pistácios	Isenção
52.0970	0802 90 10	Nozes de pecan	
52.0980	0802 90 30	Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola	
52.0990	0802 90 90	Outras	
52.1000	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas	Isenção
52.1010	ex 0804 10 00	Tâmaras Para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool, e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg (e)	8 %
52.1020	ex 0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio	3,5 %
52.1030	ex 0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro	6 %
52.1040	ex 0804 50 00	Goiabas e mangostões	Isenção
	ex 0804 50 00	Mangas	4 %
52.1050	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro Mandarinas (incluíndo tangerinas a satsumas), *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.1060	ex 0805 30 90	Limas *(Citrus aurantifolia var lumio* e *var limetta)*	9,6 %
52.1070	ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
52.1080	0807 20 00	Papaias	Isenção
52.1090	0809 40 90	Abrunhos	7 %
52.1100	0810 20 90 0810 30 90	Outras bagas	5 %
52.1110	0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	Isenção
52.1120	0810 40 50	Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e *Vaccinium corymbosum*	3 %
52.1130	0810 40 90 ex 0810 90 90	Outras bagas	5 %
52.1140	ex 0810 90 10	Kiwis	6 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1150	ex 0810 90 90	Frutos de roseira brava	Isenção
	ex 0810 90 90	Outras frutas de caroço	7 %
	ex 0810 90 90	Outras frutas	6 %
52.1160	0811 20 59	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes Amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas	8 %
52.1170	0811 20 90	Outras bagas	6 %
52.1180	0811 90 50	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	7 %
52.1190	0811 90 70	Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	2 %
52.1200	ex 0811 90 90	Marmelos	10 %
	ex 0811 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos, ananases ou abacaxis) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
	ex 0811 90 90	Frutos de roseira brava	Isenção
52.1210	ex 0811 20 11 ex 0811 90 10	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.1220	ex 0811 20 19 ex 0811 90 30	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0810 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.1230	0812 90 30	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado Papaias	Isenção
52.1240	0812 90 40	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	2 %
52.1250	ex 0812 90 90	Marmelos	4 %
	ex 0812 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 90 10, 0810 90 90	Isenção
52.1260	0813 10 00	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo Damascos	5,5 %
52.1270	0813 40 30	Peras	4 %
52.1280 52.1290	0813 40 50 ex 0813 40 90	Papaias Tamarindos (dentes e polpa) Frutos de roseira brava	Isenção
52.1300	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1310	0901 11 00	Café, não torrado, não descafeinado	4 %
52.1320	0901 12 00	Café, não torrado, descafeinado	8,5 %
52.1330	0901 21 00	Café torrado, não descafeinado	11,5 %
52.1340	0901 22 00	Café torrado, descafeinado	12,5 %
52.1350	0901 30 00	Cascas e películas de café	7 %
52.1360	0901 40 00	Sucedâneos do café contendo café	13 %
52.1370	0902 10 00 0902 30 00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção
52.1380	 0904 11 90	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó Pimenta, não triturada nem em pó, não destinada à fabricação industrial	3 %
52.1390	0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	4 %
52.1400	0904 20 39 ex 0904 20 90	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou pimenta, não triturados nem em pó Pimenta do género *Capsicum*, secos ou triturados ou em pó	5 %
52.1410	0904 20 90	Outros, triturados ou em pó	4 %
52.1420	0906	Canela e flores de caneleira	Isenção
52.1430	0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	10 %
52.1440	0908 10 90 0908 20 90	Noz-moscada Macis, triturados ou em pó	Isenção
52.1450	 0909 10 10	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro Sementes de anis	Isenção
52.1460	0909 10 90	Sementes de badiana	7 %
52.1470	0909 30 0909 40 0909 50	Sementes de cominho Sementes de alcaravia Sementes de funcho ou de zimbro	Isenção
52.1480	 0910 40 13	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias Tomilho não triturado nem em pó	11 %
52.1490	0910 40 19	Tomilho triturado ou em pó	13 %
52.1500	0910 40 90	Louro	12 %
52.1510	0910 91 10	Outras especiarias, não trituradas nem em pó	Isenção
52.1520	0910 91 90	Trituradas ou em pó	3 %
52.1530	0910 99 91	Outras não trituradas nem em pó	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1540	0910 99 99	Trituradas ou em pó	3 %
52.1550	1106 10 00	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	2 %
52.1560	1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	Isenção
52.1570	ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanhas	7,5 %
52.1580	ex 1106 30 90	Outras sem ser de castanhas	2 %
52.1590	1211 10 00	Raízes de alcaçuz	Isenção
52.1600	1211 90 30	Fava-tonca	
52.1610	1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção
52.1620	1212 10 99	Outras sementes de alfarroba	6 %
52.1630	1212 20 00	Algas	Isenção
52.1640	1212 30 00	Caroços de amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	
52.1650	1302 12 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados Sucos e extractos vegetais De alcaçuz	Isenção (*)
	1302 14 00	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Isenção
	1302 19 30	Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	
	1302 19 91	Outras medicinais	
52.1660	ex 1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos Secos, com exclusão das matérias pécticas de maçãs, peras e marmelos	12 %
52.1670	ex 1302 20 90	Outros, com exclusão das matérias pécticas das maçãs, das peras e dos marmelos	7 %
52.1680	1302 31 00	Ágar-ágar	Isenção
	1302 32 10	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
52.1690	1503 00 19	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo Estearina solar e óleo-estearina não destinados a usos industriais	Isenção
	1503 00 30	Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	
52.1700	1503 00 90	Outros	4 %
52.1710	1504 10 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades, por grama	Isenção
52.1720	ex 1504 20 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes, excepto óleos de fígados; fracções sólidas em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 20 10	Outras fracções sólidas	11 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1730	ex 1504 30 19	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções; fracções sólidas, em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 30 19	Outras fracções sólidas	11 %
52.1740	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	Isenção
52.1750	1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção
52.1760	1507 10 10	Óleo de soja e respectivas fracções Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado) destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1770	1511 10 10	Óleo de palma e respectivas fracções Óleo em bruto destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1780	1511 10 90	Outros	4 %
52.1790	1511 90 11	Outros Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1800	1511 90 19	Outros	11 %
52.1810	1511 90 99	Outros	12 %
52.1820 52.1830	ex 1512 11 10 1512 21 10	Óleos de cártamo e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e) Óleo de algodão e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1840	1513 11 10	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleo em bruto Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1850	1513 11 91	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1860	1513 11 99 1513 21 91	Outros	7 %
52.1870	1513 19 11 1513 29 11	Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1880	1513 19 19 1513 29 19	Outros	11 %
52.1890	1513 19 30	Outros Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1900	1513 19 91 1513 29 50	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1910	1513 19 99 1513 29 91	Outros	13 %
52.1920 52.1930	1513 21 11 1513 21 19	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e) Óleos de babaçu destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1940	1513 21 30	Outros apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1960	1513 29 11	Outras fracções sólidas apresentadas em embalagens de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1970	1513 29 19	Outros	11 %
52.1980	ex 1513 29 30	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %
52.2010	ex 1514 10 10	Óleos de nabo silvestre, de mostarda e respectivas fracções, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2020	 1515 21 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções Óleo de milho e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2030	1515 30 90	Óleo de rícino e respectivas fracções, outros	6 %
52.2040	1515 40 00	Óleo de tungue e respectivas fracções	Isenção
52.2050	1515 50 11	Óleo de gergelim e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2060 52.2070	1515 60 90 1515 90 10	Óleo de jojoba e suas respectivas fracções excepto óleo em bruto Óleos de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção
52.2080	1515 90 40	Outros óleos e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2090 52.2100	1515 90 51 1515 90 91	Outros óleos em bruto, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos Outros, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.2110	 1516 10 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.2120	1516 10 90	Outros	11 %
52.2130	1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalmax*	Isenção

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2140	1516 20 91	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.2150	1516 20 99	Outros	11 %
52.2160	1517 90 93	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Isenção
52.2170	1518 00 10	Linoxina	Isenção
52.2180	1518 00 31	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2190		Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	Isenção
	1519 11 00	Ácido esteárico	
52.2200	1519 12 00	Ácido oleico	3 %
52.2210	1519 13 00	Ácidos gordos do *tall oil*	Isenção
	1519 19 00	Outros	
	1519 20 00	Óleos ácidos de refinação	
52.2220	1519 30 00	Álcoois gordos industriais	5 %
52.2230	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	Isenção
52.2240		Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	Isenção
	1521 10 90	Outras	
	1521 90 10	Espermacete, mesmo refinado ou corado	
	1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto	
52.2250		*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Isenção
	1522 00 10	*Dégras*	
		Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
		Outros	
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização *(soapstocks)*	
	1522 00 99	Outros	
52.2260		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	14 %
	1602 20 10	De fígados de ganso ou de pato	
52.2270	1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90	Da espécie suína não doméstica	8 %
52.2280	ex 1602 50 90	Preparados e conservas de língua de animais da espécie bovina	17 %
52.2290	ex 1602 90 31	De caça	8 %
	ex 1602 90 31	De coelho	14 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2300	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de ovinos	18 %
	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de caprinos	16 %
	1602 90 99	Outros	16 %
52.2310	 1603 00 10	Extractos de sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	5 %
52.2320	1603 00 30	Embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1kg e inferior a 20 kg	Isenção
52.2330	 1604 11 00	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe Salmões	4 % (**)
52.2340	1604 13 90	Outros, com exclusão das sardinhas	9 % (**)
52.2350	1604 14 90	Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	18 % (**)
52.2360	1604 15 10	Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	19 % (**)
52.2370	1604 15 90	Cavalas da espécie *Scomber australasicus*	9 % (**)
52.2380	1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2390	1604 19 50	Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	19 % (**)
52.2400	1604 19 91	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta de pão ralado (panados), congelados	10 % (**)
52.2405	1604 19 99	Outros peixes inteiros ou em pedaços	9 % (**)
52.2410	1604 20 10 1604 20 30	De salmões De salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2420	ex 1604 20 50	Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	18 % (**)
52.2430	ex 1604 20 50	Cavalas, cavalinhas e sardas, das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	19 % (**)
	ex 1604 20 90	Outros, com exclusão de arenques	9 % (**)
52.2440	1604 30 10	Caviar (ovas de esturjão)	12 % (**)
52.2450	1604 30 90	Caviar e seus sucedâneos	14 % (**)
52.2460	 1605 10 00 ex 1605 20 00 1605 30 00 1605 40 00 ex 1605 90 10	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas Caranguejos Outros, com exclusão dos camarões da espécie *Crangon spp.* e dos caracóis Lavagantes Outros crustáceos Moluscos, com exclusão dos caracóis da terra	6 % (**)
52.2470	1605 90 90	Outros	16 %
52.2480	1702 50 00 1702 90 10	Frutose e maltose quimicamente pura	Isenção
52.2490	1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1704 10 99	Goma de mascar	2 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2500	1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose sem adição de outras matérias	9 %
52.2510	1704 90 30	Chocolate branco	4 %
52.2520	1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Pastas e massas, incluída a maçapão Pastilhas para a garganta e bombons para a tosse Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas em forma de doçarias Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos Obtidos por compressão Outros	6 %
52.2530	1803 10	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11 %
52.2540	1804	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	8 %
52.2550	1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9 %
52.2560	 ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 %
52.2570	1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 90 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	9 %
52.2580	 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 Outros	Isenção
	ex 1901 90 90	Preparados de farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados *«papad»* (1)	Isenção

(1) Sem cobrança de direitos adicionais.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2590	ex 1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 %
52.2600	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Isenção
52.2610	1904 90 10	De arroz	3 %
52.2620	1904 90 90	De outros cereais	2 %
52.2630	1905 10 00	Pão denominado *Knäckebröd*	Isenção
52.2640	1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	Pão de especiarias	Isenção
52.2660	1905 90 10	Pão ázimo	Isenção
52.2670	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Isenção
52.2680	1905 90 30	Pão	4 %
52.2690	2001 20 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético Cebolas	14 %
52.2695	2001 90 20	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	5 %
52.2700	2001 90 50 ex 2001 90 90	Cogumelos Outros, com exclusão dos *mixed pickles* e de pimentos ou pimentão	14 %
52.2710	2001 90 30	Milho doce	3 %
52.2720	ex 2001 90 90	Palmitos	7 %
	ex 2001 90 90	*Chutney* de papaia	9 %
52.2730	2003 20 00	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético Trufas	14 %
52.2740	2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados Milho doce	3 %
52.2750	ex 2004 90 30	Chucrute	15 %
	ex 2004 90 30	Alcaparras	12 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2760	ex 2004 90 99	Espargos	20 %
	ex 2004 90 99	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2004 90 99	Moringa oleífera *(drumsticks)*	Isenção
52.2770	2005 30 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados Chucrute	15 %
52.2780	2005 60 00	Espargos	20 %
52.2790	2005 80 00	Milho doce	3 %
52.2795	ex 2005 90 10	Frutos do género capsicum	5 %
52.2800	2005 90 30	Alcaparras	12 %
52.2810	ex 2005 90 90	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2005 90 90	Moringa oleífera *(drumsticks)*	Isenção
52.2820	ex 2006 00 39	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) Outras, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2830	ex 2006 00 90	Outras, de teor de açúcares não superior a 13 % Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 90 00, 0807 40 10, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2840	ex 2007 10 90	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	Compotas, doces e marmeladas de citrinos Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %
52.2860	ex 2007 91 90	Outras, com exlusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
52.2870	ex 2007 99 39	Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2890	ex 2007 99 90	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.2900	2008 11 91 2008 11 99 ex 2008 19 10	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições Amedoins Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %
52.2910	ex 2008 19 10	Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	12 % (*)
52.2920	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %
	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	11,5 % (*)
52.2930	2008 20 11	Ananases, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10 %
52.2940	2008 20 19	Outros	10 %
52.2950	2008 20 31	De 1 kg ou menos, com um teor de açúcares superior a 19 % em peso	10 %
52.2960	2008 20 39	Outros	10 %
52.2970	2008 30 11 2008 30 19	Citrinos com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.2980	2008 30 31 2008 30 39	Outros citrinos	25 %
52.2990	2008 30 51	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Pedaços de toranjas	9 %
52.3000	2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos, híbridos semelhantes	19 % (*)
52.3010	2008 30 71	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Pedaços de toranjas	9 %
52.3020	2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos, híbridos semelhantes	18 % (*)
52.3030	2008 40 11 2008 40 19 2008 40 31	Peras de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3040	2008 40 21 2008 40 29 2008 40 39	Peras, outras	25 %
52.3050	2008 50 11 2008 50 19 2008 50 51	Damascos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3060	2008 50 31 2008 50 39 2008 50 59	Damascos, outros	25 %
52.3070	2008 70 11 2008 70 19 2008 70 51	Pêssegos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3080	2008 70 31 2008 70 39 2008 70 59	Pêssegos, outros	25 %
52.3090	2008 80 11 2008 80 19	Morangos	25 %
52.3100	2008 80 31 2008 80 39	Morangos	25 %
52.3110	2008 91 00	Palmitos	7 %
52.3120	2008 92 11 2008 92 19	Misturas	25 %
52.3130	2008 92 31 2008 92 39	Misturas	25 %
52.3140	ex 2008 92 50	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	9 %
52.3150	ex 2008 92 71	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	7 %
52.3160	ex 2008 92 91	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	9 %
52.3170	ex 2008 92 99	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	10 %
52.3180	2008 99 11 2008 99 19	Gengibre	10 %
52.3190	2008 99 21	Uvas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3200	2008 99 29	Outras uvas	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3210	2008 99 31 2008 99 33	Outras frutas, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.3220	2008 99 35 2008 99 39	Outras com adição de álcool	25 %
52.3230	2008 99 43	Uvas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18 %
52.3240	ex 2008 99 49	Outras, sem adição de álcool Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.3250	ex 2008 99 49	Tamarindos (dentes, polpa)	7 %
52.3260	2008 99 53	Uvas	19 % (*)
52.3265	ex 2008 99 59	Outras frutas Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	7 %
52.3270	ex 2008 99 85	Milho	3 %
52.3280	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.3290		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	28 %
	2009 20 11	Sumo de toranja	
52.3300	2009 20 19	Sumo de toranja	28 %
52.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7 %
52.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 % (*)
52.3340	2009 30 91 2009 30 95	Outros sumos de citrinos De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14 % (*)
52.3350	2009 30 99	Sumos de limas *(citrus aurantifolia var. Lumio e var. Limetta)*, sem adição de açúcares	13 % (*)
	ex 2009 30 99	Outros sumos, sem adição de açúcares	15 % (*)
52.3360	2009 40 30	Sumo de ananás	17 %
52.3370	2009 40 91	Sumo de ananás	17 % (*)
52.3380	2009 40 93 2009 40 99	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sumos de ananás sem adição de açúcar	17 % (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3390	ex 2009 80 31	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %.
52.3400	ex 2009 80 39	Sumo de tâmara	Isenção
	ex 2009 80 39	Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e das tâmaras), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.3410	ex 2009 80 80	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
	ex 2009 80 80	Outras frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	17 %
52.3420	ex 2009 80 91	De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
	ex 2009 80 91	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
52.3430	ex 2009 80 93	De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
	ex 2009 80 93	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
52.3440	2009 80 95 ex 2009 80 99	De outras frutas de produtos hortícolas sem adição de açúcar Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
	ex 2009 80 99	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	18 %
52.3450	ex 2009 90 21	Misturas de sumos de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.3460	ex 2009 90 51	Misturas de sumos de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêssegos, com adição de açúcares	17 % (*)
52.3470	ex 2009 90 59	Outros, sem adição de açúcares	18 % (*)
52.3480	ex 2009 90 91	Misturas de sumos De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 % (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3490	ex 2009 90 93	De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3500	ex 2009 90 99	Sem adição de açúcar	18 % (*)
52.3510	ex 2101 10 11 ex 2101 10 19	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados Essências de café	9 %
52.3520	ex 2101 20 10	Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências	Isenção
52.3530	2101 30 19 2101 30 99	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café Outros Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café Outros	2 %
52.3540	2102 10 10	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
52.3550	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	4 %
52.3560	2102 10 90	Outras leveduras	10 %
52.3570	2102 20 11	Leveduras mortas Em tabletes, cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6 %
52.3580	2102 20 19 2102 20 90	Outros	Isenção
52.3590	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	3 %
52.3600	ex 2103 10 00	Preparações para molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada Molho de soja com exclusão de molhos à base de óleos vegetais	5 %
52.3610	ex 2103 20 00	Molhos que tenham por base puré de tomate	6 %
52.3620	2103 30 10	Farinha de mostarda	Isenção
52.3630 52.3640	2103 30 90 ex 2103 90 90	Mostarda preparada Produtos à base de tomate *ketchup*	7 %
	ex 2103 90 90	Outros, com exclusão dos molhos à base de óleos vegetais	5 %
52.3650	2104 10 00	Preparados para a obtenção de caldos de sopas; caldos ou sopas preparados	11 %
52.3660	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	17 %
52.3670	ex 2106 90 91	Plasma seco, obtido a partir de sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor de proteínas mínimo de 73,3 % e máximo de 90 %, em peso, sobre a matéria seca, em preparados alimentares	Isenção
52.3680	2201 10 00	Águas minerais e águas gaseificadas	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3690	2202 10 00 2202 90 10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Bebidas não álcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6 %
52.3700	2203	Cervejas de malte	14 %
52.3710 52.3720	ex 2208 90 51 ex 2208 90 53	Bebidas espirituosas que se apresentem em recipientes que contenham 2 litros ou menos Tequilha, Pisco e Singani	1,30 ECU por hl por % vol de álcool + 5 ECU por hl
52.3730	2301 20 00	Farinhas, pó e *«pellets»*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Isenção (**)
52.3740	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos de paneiração, de vegetais leguminosos	3 %
52.3750	 2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *«pellets»*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros	Isenção
52.3760	 2309 10 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outros alimentos para cães e gatos	3 %
52.3770	2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	Isenção
52.3780	2309 90 99	Outros	3 %
52.3790	2402 10 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros	35 % (*)
52.3800	2402 20 00	Cigarros contendo tabaco	60 % (*)
52.3810	2403 10 00	Tabaco para fumar	90 % (*)
52.3820	2403 91 00	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	18 % (*)
52.3830	2403 99 10	Tabaco para mascar e rapé	45 % (*)
52.3840	2403 99 90	Outros	18 % (*)

ANEXO III

Lista de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
248 Senegal
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
288 Nigéria
302 Camarões
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
330 Angola
346 Quénia
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Ilhas Maurícias
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
393 Suazilândia
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristovão e Nevis
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Domínica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trindade e Tabago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omã
662 Paquistão
664 Índia
669 Sri Lanka
680 Tailândia
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalem
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia — Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
815 Fiji
816 Vanuatu

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86, JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia
408 São Pedro e Miquelon
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e ilha Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
808 Oceania americana (1)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa

890 Regiões polares
- Terras austrais e antárcticas francesas
- Território australiano da Antárctida
- Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilha Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista de produtos contemplados no nº 1 do artigo 1º (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
57.0010	0101	Gado cavalar, asinino ou muar
57.0020	0104 20 10	Caprinos, reprodutores da raça pura (c)
57.0030	0106	Outros animais vivos
57.0040		Carnes das espécies suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Outras carnes dos animais da espécie suína doméstica
57.0050	0205	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
		Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0060	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0070	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99	Da espécie suína, não doméstica
57.0080	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina e muar
57.0090	0206 80 99 0206 90 99	Das espécies ovina e caprina
57.0100	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
		Outras carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, frescas ou fumadas
57.0110	0210 11 90 0210 12 90 0210 19 90	Da espécie suína, não doméstica
57.0120	0210 90 10 0210 90 20	De cavalo Outras
57.0130	0210 90 49	Miudezas da espécie bovina
57.0140	0210 90 60	Miudezas das espécies ovina e caprina
57.0150	0210 90 80	Outras miudezas comestíveis
57.0160	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

(a) Sem prejuízo das normas para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito deste anexo, pelos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando figure um «ex» diante do código NC o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente

(b) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*

(c) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

(1)	(2)	(3)
57.0170	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
57.0180	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
57.0190	0409	Mel natural
57.0200	0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
57.0210	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0220	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
57.0230	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
57.0240	0706 90 30	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*
57.0250	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
57.0260	ex 0709 20 00 0709 30 00 0709 40 00 0709 60 10 0709 60 99 0709 90 70 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro Beringelas Aipo, excepto aipo-rábano Pimentos doces ou pimentões Outros Aboborinhas Outros
57.0270	0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
57.0280	0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
57.0290	0712 10 00 0712 20 00 0712 30 00 0712 90 30 0712 90 50 ex 0712 90 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Batatas Cebolas Cogumelos e trufas Tomates Cenouras Outros, com exclusão das azeitonas
57.0300	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados

(1)	(2)	(3)
		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inula, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *«pellets»;* medula de sagueiro
57.0310	0714 20 10	Batatas doces (para a alimentação) (c)
57.0320	0714 90 90	Outros
57.0330	0801 10 10	Polpa desidratada de coco
57.0340	0801 10 90	Outros
57.0350	0801 20 00	Castanha do brasil
57.0360	0801 30 00	Castanha de cajú
		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
57.0370	0802 50 00	Pistácios
	0802 90 10	Nozes de pécan
	0802 90 30	Nozes de areca (ou de betél) e nozes de cola
	0802 90 90	Outras
57.0380	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas
		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
57.0390	0804 10 00	Tâmaras
57.0400	0804 20 90	Figos secos
57.0410	0804 30 00	Ananases ou abacaxis
57.0420	0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio
57.0430	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro
57.0440	0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
		Citrinos, frescos ou secos
57.0450	ex 0805 20 10	Clementinas
	ex 0805 20 30	Monreales e *satsumas* de 15 de Maio a 15 de Setembro
	ex 0805 20 50	Mandarinas e *wilkings*
	ex 0805 20 70	Tangerinas
	ex 0805 20 90	Outros
	0805 30 90	Limas
	0805 40 00	Toranjas *(grapefruit)*
	0805 90 00	Outros
		Melões, malancias, papaias ou mamões, frescos
57.0470	0807 10 10	Melancias
	0807 10 90	Outros
	0807 20 00	Papaias ou mamões
57.0480	0809 40 90	Abrunhos, frescos
57.0490	0810 20 90 0810 30 90 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90 0810 90 10 0810 90 90	Outras frutas, frescas
57.0500	ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de morangos
57.0510	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado

(c) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

(1)	(2)	(3)
57.0520	0813 excepto 0813 50 99	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo
	0813 50 30 0813 50 99	Misturas compostas exclusivamente de nozes tropicais Outras misturas de frutas secas tropicais
57.0530	0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
57.0540	CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
57.0550	1006 10 10	Arroz Destinado a sementeira (c)
57.0560	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata
57.0570	1106 10 10 1106 30 10 1106 30 90	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0713 Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
57.0580	1108 20 00	Inulina
57.0590	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇÕES 1212 91 E 1212 92
57.0600	CAPÍTULO 13	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS
57.0610	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0620	1502	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
57.0630	1503	Estearina-solar; óleo de estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
57.0640	1504 excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0650	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
57.0660	1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0670	1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0680	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

(c) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

(1)	(2)	(3)
57.0690	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0700	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0710	1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0720	1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0730	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0740	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
57.0750	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
57.0760	1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
57.0770	1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
57.0780	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
57.0790	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
57.0800		*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
	1522 00 10	*Dégras*
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)
	1522 00 99	Outros
57.0810		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
	1602 20 10	De fígados de ganso ou de pato
	1602 41 90	Da espécie suína não doméstica
	1602 42 90	
	1602 49 90	
	1602 50 90	Da espécie bovina
	1602 90 31	De caça ou de coelho
	1602 90 69	
	1602 90 71	
	1602 90 79	De ovinos ou de caprinos
	1602 90 99	
57.0820	1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
57.0830	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
57.0840	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
57.0850	1702 50 00	Fructose quimicamente pura

(1)	(2)	(3)
57.0860	1702 90 10	Maltose quimicamente pura
57.0870	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau
57.0880	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
57.0890	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA (1)
57.0900	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
57.0910	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
57.0920	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2204 10 11 ATÉ 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 E 2208 90 19
57.0930	2301	Farinhas, pó e *«pellets»* de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana
57.0940	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de vegetais legumosos
57.0950	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *«pellets»*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros
57.0960	2309 10 90 2309 90 10 2309 90 91 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos Polpas de beterraba, melaçadas Outras
57.0970	CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

(1) Sem cobrança de direitos adicionais.

ANEXO V

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémene de Norte
656 Iémene do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais